

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 011.222/1999-9.

Natureza: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias – MA.

Recorrentes: Merandulina Rodrigues Bezerra (216.468.053-72); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49).

Advogados constituídos nos autos: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2.042/A), Lídia Helena Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA 4.594) e Rosângela de Fátima Araújo Goulart (OAB/MA 2.728) - Procurações às fls. 18, Volume 2; 670, Principal.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Merandulina Rodrigues Bezerra e Paulo Celso Fonseca Marinho, contra o Acórdão 569/2012 – TCU – Plenário, que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve o Acórdão 2.807/2010 – TCU – Plenário.

Nas peças recursais de mesmo teor (docs. 56 e 57), os recorrentes afirmam haver contradição no acórdão recorrido ao examinar o recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.807/2010 – TCU – Plenário, aqui parcialmente transcrito:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, José Ribamar Costa Serra, Francisco de Assis Assunção Araújo, Jaime Neres dos Santos e Antônio dos Reis e pela firma Sercil Engenharia (W. R. Serra);

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Conceição de Maria Lima Bastos Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Lourival Tomás da Cruz e pelas firmas Sertécnica Serviços Técnicos, Hospitalares, Comércio e Representações e Lince Comércio e Representações Ltda.;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, José Ribamar Costa Serra, Francisco de Assis Assunção Araújo, Jaime Neres dos Santos, Antônio dos Reis e Sercil Engenharia (W.R. Serra):

Débito relativo à Concorrência 1/96:

DATA DO DÉBITO VALOR (R\$)

30/08/96 300.000,00

02/09/96 100.000,00

04/09/96 11.392,00

06/09/96 15.000,00

18/09/96 28.000,00

9.3.2. Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, Conceição de Maria Lima Bastos Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Lourival Tomás da Cruz e Sertécnica Serviços Técnicos, Hospitalares, Comércio e Representações:

Débito relativo à Tomada de Preços 1/96:

DATA DO DÉBITO VALOR (R\$)

05/03/96 32.000,00

12/03/96 31.500,00

15/03/96 2.500,00

22/03/96 1.565,00

08/04/96 20.000,00

15/04/96 15.000,00

12/04/96 5.000,00

07/06/96 30.000,00

17/06/96 35.000,00

10/07/96 40.000,00

12/07/96 4.180,00

10/07/96 10.000,00

18/07/96 29.000,00

06/08/96 100.000,00

14/08/96 30.000,00

22/08/96 5.000,00

06/09/96 6.000,00

16/09/96 25.000,00

20/09/96 28.000,00

25/09/96 15.000,00

25/09/96 15.000,00

09/10/96 28.000,00

10/10/96 50.000,00

31/12/96 2.000,00

9.3.3. Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, Conceição de Maria Lima Bastos Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Lourival Tomás da Cruz e Lince Comércio e Representações Ltda.:

Débito relativo à Tomada de Preços 5/96:

DATA DO DÉBITO VALOR (R\$)

05/09/96 200.000,00

10/10/96 56.225,00

13/11/96 36.000,00

13/11/96 36.950,00

14/11/96 8.837,28

14/11/96 5.000,00

19/11/96 28.000,00

19/11/96 65.000,00

09/12/96 3.900,00

16/12/96 27.500,00

17/12/96 14.035,00

23/12/96 35.000,00

23/12/96 3.000,00

23/12/96 45.000,00

24/12/96 10.000,00

31/12/96 10.000,00

9.3.4. Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, José Ribamar Costa Serra e Sercil Engenharia (W. R. Serra):

Débito relativo ao Convite que tinha por objeto a implantação de 3.200 m de esgoto condominial no Centro do Município de Caxias/MA

DATA DO DÉBITO VALOR (R\$)

05/01/96 10.000,00

05/01/96 10.000,00

12/01/96 15.000,00

16/01/96 23.500,00

18/01/96 6.407,00

25/01/96 17.565,00

01/02/96 12.300,00

08/02/96 30.000,00

15/02/96 12.000,00

9.3.5. Responsáveis: Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, José Ribamar Costa Serra e Sercil Engenharia (W. R. Serra):

Débito relativo ao Convite que tinha por objeto a construção de uma galeria no Bairro Cangalheiro:

*DATA DO SAQUE VALOR (R\$)**14/02/96 20.000,00*

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra, José Ribamar Costa Serra e às firmas Sercil Engenharia (W.R. Serra), Lince Comércio e Representações Ltda. e Sertécnica Serviços Técnicos, Hospitalares, Comércio e Representações, individualmente, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar aos Srs. Francisco de Assis Assunção Araújo, Jaime Neres dos Santos, Antônio dos Reis, Conceição de Maria Lima Bastos Silva, Arnaldo Benvenuto Macedo Lima e Lourival Tomás da Cruz, individualmente, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso seja paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação,

9.7. decretar a inabilitação para ocupar cargos em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, por um período de 8 (oito) anos, dos Srs. Paulo Celso Fonseca Marinho, Merandulina Rodrigues Bezerra e José Ribamar Costa Serra,

9.8. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/92.

Os recorrentes afirmam que há contradição entre a decisão embargada, que manteve o débito aos recorrentes com base na imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a conclusão do auditor instrutor de que “as alegações de defesa são insuficientes para afastar o débito imputado, mas propõe a exclusão, para todos os responsáveis, das multas e penalidades de inabilitação para ocupar cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública, [...] em razão da incidência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.”

Solicitam, por fim, que o Tribunal se pronuncie a esse respeito e acolha os embargos com efeitos modificativos.